

Carta Nº 004/2022

Belém (PA), 23 de março de 2022.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, CUSTÓDIA/GUARDA DE NUMERÁRIO E OUTROS VALORES PARA ATENDIMENTO ÀS AGÊNCIAS, AOS POSTOS DE ATENDIMENTO, CAIXAS DESLOCADOS E CLIENTES DO BANPARÁ, NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BELÉM, NAS MODALIDADES URBANO E INTERURBANO.**

**À  
PUMA SERVIÇOS,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE Nº 004/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica.**

**1) ITENS EDITALÍCIOS 2.4 E 2.4.1 – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 127, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

**1.1) Argumentos da impugnante:**

A impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico 004/2022 favorece a participação de empresas de outros estados, em detrimento das sediadas no Estado do Pará, conforme se depreende dos itens 2.4 e 2.4.1 abaixo transcrito:

“2.4 O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.

2.4.1 O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”

Sustenta que a possibilidade de participação na licitação pela Matriz e a prestação de serviços pela Filial fere o princípio da isonomia, conforme melhor exposto no excerto da impugnação que segue:

“Tais itens editalícios na forma como estão dispostos ensejam a possibilidade de um licitante participar do

*Comissão Permanente de Licitações – CPL*

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará*

*Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303*

*Cpl-1@banparanet.com.br*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

certame pela Matriz e posteriormente será obrigado a executar os serviços pela sua Filial, o que no caso vertente fere o princípio da isonomia entre os licitantes, pois a Filial que executará os serviços de transporte de valores por força e obrigação do cumprimento da legislação de segurança privada, em verdade não participou do certame e não apresentou sua documentação de regularidade fiscal com o Estado do Pará e o Município onde se localiza a sua Filial, o que em tese favorecerá essa licitante em prejuízo dos demais concorrentes.

Obrigatoriamente a licitante deverá apresentar a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DO PARÁ**, a qual será emitida para o CNPJ da FILIAL e não da MATRIZ, pois a Legislação de Segurança Privada assim determina, porém o Edital não obriga a apresentação dos demais documentos de regularidade fiscal e capacidade técnica dessa Filial, caracterizando assim um favorecimento à sua participação em detrimento das demais licitantes sediadas no Estado do Pará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, possuem jurisprudência no sentido que a participação de Matriz em licitação e execução dos serviços por Filial, somente é possível se ambas apresentarem a documentação necessária para atender a todas exigências de regularidade previstas em Edital.”

Corroboram tais alegações citando alguns acórdãos do TCU (Acórdão nº 3442/2013 — Plenário, TCU; Acórdão nº 3056/2008 – Plenário) e um julgado do STJ, REsp 900.604/RN, concluindo com o pedido de reforma da redação editalícia para adequação à legislação e jurisprudência vigente.

### **1.2) Manifestação do Núcleo Jurídico:**

Sobre o questionamento em tela, o Núcleo Jurídico do Banpará, através do seu Subnúcleo de Direito Público, manifestou-se:

*“Trata-se de impugnação aos termos do Edital referente ao PE mº 004/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, CUSTÓDIA/GUARDA DE NUMERÁRIO E OUTROS VALORES PARA ATENDIMENTO ÀS AGÊNCIAS, AOS POSTOS DE ATENDIMENTO, CAIXAS DESLOCADOS E CLIENTES DO BANPARÁ, NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BELÉM, NAS MODALIDADES URBANO E INTERURBANO, conforme melhor descrito no item 5 do Termo de Referência anexo ao edital e nas localidades indicadas no ADENDO II. Passo a analisar.*”

#### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará  
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392  
cpl-1@banparanet.com.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL****I. ITEM 2.4 E 2.4.1 - IMPUGNAÇÃO PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI E WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA**

*Segundo a impugnante, os itens indicados permitiriam a possibilidade de participação do certame pela matriz e que as execuções dos serviços fossem realizadas pela filial, mesmo que esta última não tenha participado do certame.*

*Sustentam que o mencionado expediente geraria quebra da isonomia, bem como violação às normas do Código Tributário Brasileiro. Juntam jurisprudências.*

*Não assiste razão à impugnante. Os itens 2.4 e 2.4.1 sustentam conclusão contrária das alegadas pela impugnante, vejamos. Inicialmente o item 2.4 admite a possibilidade de participação do certame por meio da matriz ou filial, mas exige que a documentação apresentada seja exatamente do estabelecimento que irá concorrer no certame:*

**2.4. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.**

*Não há que se falar, portanto, em apresentação de documentos pela filial e assinatura do contrato pela matriz. Exige-se referibilidade entre a documentação apresentada e a empresa que concorrerá ao certame, não sendo possível que se apresente documentos relativos à matriz e concorra com a filial, por exemplo.*

*Na mesma linha, o item 2.4.1 esclarece que a empresa que assinar o contrato deve, obrigatoriamente, ser a mesma que prestará os serviços:*

**2.4.1. O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”.**

*Cotejando as duas redações, resta claro que se determinado estabelecimento concorrer o certame com sua filial, esta deverá assinar o contrato, executar os serviços e emitir as Notas Fiscais/Faturas. Noutra giro, se quem concorrer ao certame for a matriz, esta é quem deverá assinar o contrato, executar os serviços e emitir as Notas Fiscais/Faturas.*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*A parte final do item 2.4.1. ainda é clara ao estabelecer que “não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”. Portanto, não assiste razão à impugnante, visto que, ao contrário do sustentado, o Edital do PE n° 004/2022 não permite que uma empresa participe da licitação com sua matriz e preste serviços com a filial, por exemplo. Ressalte-se ainda que, nos termos do Edital, toda a documentação apresentada deve ser relativa ao CNPJ que irá concorrer ao certame, bem como será este mesmo CNPJ que irá celebrar o contrato. As alterações de redação solicitadas tampouco se mostram necessárias. Em verdade, tratam-se de conclusões óbvias e que já podem ser alcançadas a partir da atual redação dos itens 2.4 e 2.4.1.”*

### **1.3) Manifestação da Comissão de Licitação:**

Esta CPL entende que os itens 2.4 e 2.4.1 do Edital já citados anteriormente atendem à legislação e jurisprudência vigentes, pois resta claro no edital que a licitante habilitada e adjudicada no pregão eletrônico será a mesma que deverá executar os serviços, a mesma que constará no contrato a ser assinado e na nota fiscal a ser emitida.

O Edital é claro e não abre margem para interpretação diversa. A solicitação da impugnante solicita apenas o complemento da redação, à título de deixar a informação mais explícita, no entanto, não se faz necessária a republicação deste edital apenas para esta finalidade, tendo em vista que com a publicação da presente resposta já suprirá a carência de interpretação do edital, por parte dos licitantes.

Em observância aos princípios da Eficiência e da Isonomia, a Comissão de Licitação preza pela ampla concorrência dos licitantes capacitados para a prestação do serviço, mantendo ao longo de todo o processo licitatório a isonomia.

Portanto, é inequívoca a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela impetrante.

## **2) ADENDO I - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TESOUREARIA.**

### **2.1 Argumentos da impugnante:**

Em síntese, a impugnante argumenta que:

“Senhora Pregoeira, a norma editalícia exige que a futura contratada preste serviços de recontagem e

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

preparação de numerários, mais comumente conhecida como SERVIÇOS DE TESOURARIA, ocorre que no ADENDO I onde encontramos o modelo de planilha e proposta comercial a ser apresentado, não existem previsão de apresentação dos preços desses serviços, o que claramente milita em prejuízo da licitante que em tese prestará tais serviços sem a devida contraprestação.

Diante do exposto requeremos a reforma do Edital no ADENDO I para inclusão de espaço para apresentação de preços dos serviços serviços de recontagem e preparação de numerários, mais comumente conhecida como SERVIÇOS DE TESOURARIA.”

### **2.2 Manifestação da Área Técnica Responsável**

A área técnica elaborou planilha para proposta de preço uniformizando os serviços de tesouraria e custodia conforme conceito descrito no item 6.2.13 do TR, prática contratual sempre adotada por nossa instituição sem registro de quaisquer reclamações das atuais contratadas. Dessa forma os valores estimados no presente certame preveem a precificação de todos os serviços descritos no instrumento convocatório, portanto não há fundamento na alegação de “prejuízo da licitante que em tese prestará tais serviços sem a devida contraprestação”. À vista disso entendemos improcedente a impugnação e permanecerá inalterado o Termo de Referência.

### **2.3 Manifestação da Comissão de Licitação:**

A Comissão de Licitação acompanha parecer da área técnica responsável, por se tratar de quesito exclusivamente técnico, próprio da composição do objeto.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela área técnica e pelo Núcleo Jurídico, esta pregoeira entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Marina Furtado  
Pregoeira

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br